

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

..... XIV – incentivo ao desporto educacional.” (NR)

“Art. 26.

..... § 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola e aos projetos e programas de desporto educacional dos sistemas de ensino, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

..... ” (NR)

“Art. 59.

..... VI – atividades específicas de desporto educacional.” (NR)

“Art. 78.

..... III – oferecer aos índios e a suas comunidades e povos atividades de desenvolvimento e valorização do desporto e incentivar os estudantes indígenas da educação básica ao desporto educacional.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

..... XIII – da formação desportiva, em especial no ambiente escolar, a fim de contribuir para a promoção da saúde, a ampliação das potencialidades para a prática do desporto de rendimento e o desenvolvimento do talento esportivo.

..... Parágrafo único.

SENADO FEDERAL

VI – do incentivo à formação desportiva.” (NR)

“Art. 3º

I – desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, compreendendo:

a) desporto de formação escolar, referenciado em princípios socioeducativos como inclusão, participação, cooperação, promoção à saúde, coeducação e responsabilidade, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo;

b) desporto escolar, referenciado nos princípios do desenvolvimento desportivo e do espírito desportivo, praticado no ambiente escolar por estudantes com talento desportivo, podendo contribuir para a ampliação das potencialidades para a prática do desporto de rendimento e para a promoção da saúde.

.....” (NR)

“Art. 6º

§ 2º Do adicional de que trata o inciso II do **caput**, 1/3 (um terço) será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência dessas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, assim como no desporto educacional nos sistemas de ensino municipais, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei.

§ 3º A parcela repassada aos Estados e ao Distrito Federal na forma do § 2º será aplicada integralmente em atividades finalísticas do desporto, especialmente no desporto educacional em seus sistemas de ensino, sendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício do desenvolvimento do desporto nos Municípios.

.....” (NR)

“Art. 7º

VI – construção, ampliação e recuperação de instalações desportivas, em especial nos estabelecimentos escolares dos sistemas de ensino estaduais, distrital e municipais;

VIII – apoio ao desporto para pessoas com deficiência em todas as suas manifestações, em especial ao desporto educacional.” (NR)

“Art. 10.

SENADO FEDERATIVO

§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva e em programas referentes ao desenvolvimento do desporto educacional.

.....” (NR)

**“Seção III
Do Conselho Nacional do Esporte (CNE)**

Art. 11.

IV – propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte, buscando sempre o desenvolvimento do desporto educacional;

.....” (NR)

“Art. 18.

VI – desenvolvam projetos de formação desportiva ou auxiliem projetos de desporto educacional dos sistemas de ensino estaduais, distrital ou municipais, aplicando recursos nesses ou cedendo espaço físico para o treinamento dos estudantes com talento desportivo.

.....” (NR)

“Art. 44.

I – desporto educacional, tanto nos estabelecimentos escolares dos diversos níveis quanto nas entidades do Sistema Nacional do Desporto que atendam ao disposto no inciso VI do art. 18 desta Lei;

.....” (NR)

“Art. 56.

§ 2º

I – 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar na educação básica, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE);

II – 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto escolar na educação superior, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI do **caput** deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de **fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de incentivo ao desporto escolar nos sistemas de ensino, de formação de recursos humanos e de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como na**

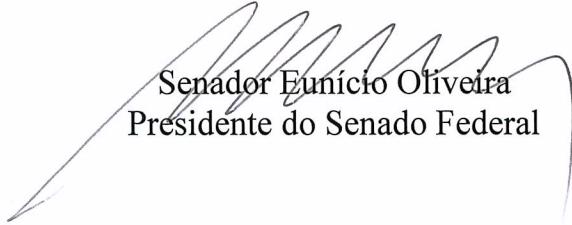
SENADO FEDERAL

participação de atletas em eventos desportivos, incluindo a contratação do seguro previsto no **caput** do art. 82-B desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de junho de 2018.


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal